SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096072 - SC (2026/0181447-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DION PABLO CANDIA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES COMO PARÂMETRO DE PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, mantendo a prisão preventiva.
2. A defesa pretende: o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo por alegada flagrante ilegalidade; a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP ou substituição por prisão domiciliar; reconhecimento da possibilidade de análise, nesta instância, de alegação vinculada ao art. 318, VI, do CPP (paternidade de quatro filhos menores).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva.
4. Também se discute se a quantidade de entorpecentes apreendidos pode servir de fundamento idôneo para a prisão preventiva, à luz do art. 312, § 3º, III, do CPP, com as alterações da Lei n. 15.272/2025.
5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou prisão domiciliar seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, nesta instância, o pleito de prisão domiciliar com lastro no art. 318, VI, do CPP, não previamente examinado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59868915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 60fe1e60-4e09-478a-9c5a-acc591abf41e

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, conforme orientação consolidada.
8. A custódia foi motivada com base em elementos concretos que evidenciaram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, notadamente a apreensão de 71 kg de maconha, atendendo aos requisitos do art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, que autoriza considerar a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes como fundamento para a prisão preventiva.
9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco à ordem pública identificado na decisão que converteu o flagrante em preventiva e foi mantida pelo Tribunal de origem.
10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da preventiva.
11. A alegação referente à prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não pode ser conhecida nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo e preservada a prisão preventiva.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido quando ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 2. A quantidade, a natureza ou a diversidade de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a segregação encontra justificativa na gravidade concreta do delito. 4. Condições subjetivas favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, arts. 310, § 5º; 312, *caput* e § 3º, III; 318, VI; 319; 654, § 2º; Lei n. 15.272/2025 (alterações ao CPP); Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 987.888/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 995.802/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59868915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 60fe1e60-4e09-478a-9c5a-acc591abf41e

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:53
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 60fe1e60-4e09-478a-9c5a-acc591abf41e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096072 - SC (2026/0181447-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DION PABLO CANDIA (PRESO)
ADVOGADO	:	JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES COMO PARÂMETRO DE PERICULOSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no art. 210 do RISTJ, mantendo a prisão preventiva.

2. A defesa pretende: o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo por alegada flagrante ilegalidade; a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP ou substituição por prisão domiciliar; reconhecimento da possibilidade de análise, nesta instância, de alegação vinculada ao art. 318, VI, do CPP (paternidade de quatro filhos menores).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido diante de alegada flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva.

4. Também se discute se a quantidade de entorpecentes apreendidos pode servir de fundamento idôneo para a prisão preventiva, à luz do art. 312, § 3º, III, do CPP, com as alterações da Lei n. 15.272/2025.

5. A questão em discussão consiste em saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou prisão domiciliar seriam adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível apreciar, nesta instância, o pleito de prisão domiciliar com lastro no art. 318, VI, do CPP, não previamente examinado pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

7. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício, conforme orientação consolidada.

8. A custódia foi motivada com base em elementos concretos que evidenciaram a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, notadamente a apreensão de 71 kg de maconha, atendendo aos requisitos do art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, que autoriza considerar a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes como fundamento para a prisão preventiva.

9. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do risco à ordem pública identificado na decisão que converteu o flagrante em preventiva e foi mantida pelo Tribunal de origem.

10. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais da preventiva.

11. A alegação referente à prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP não foi apreciada pelo Tribunal de origem e não pode ser conhecida nesta instância, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* substitutivo e preservada a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido quando ausente flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ofício. 2. A quantidade, a natureza ou a diversidade de entorpecentes apreendidos pode fundamentar a prisão preventiva para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, III, do CPP. 3. As medidas cautelares do art. 319 do CPP são inadequadas quando a segregação encontra justificativa na gravidade concreta do delito. 4. Condições subjetivas favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 5. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser conhecida pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; CPP, arts. 310, § 5º; 312, *caput* e § 3º, III; 318, VI; 319; 654, § 2º; Lei n. 15.272/2025 (alterações ao CPP); Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput, e art. 40, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 987.888/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC 995.802/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025; STJ, AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

19/4/2021; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DION PABLO CANDIA contra decisão proferida às fls. 148/154, de minha relatoria, em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Nas razões recursais, a defesa sustenta a necessidade de superação do óbice do não conhecimento do *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio, diante de flagrante ilegalidade que atinge a liberdade de locomoção do agravante, com base no art. 654, § 2º, do CPP.

Argui a inidoneidade da quantidade de droga, isoladamente considerada, como fundamento para a preventiva, por ausência de *periculum libertatis* concreto e por transformar a custódia em antecipação de pena.

Destaca que o agravante é primário, possui bons antecedentes e residência fixa, sendo adequadas e suficientes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Defende o afastamento da supressão de instância quanto à paternidade de quatro filhos menores, por se tratar de matéria de direitos fundamentais e de ordem pública, vinculada ao art. 318, VI, do CPP.

Assevera que a decisão agravada demanda apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos, não implicando revolvimento fático-probatório.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental pela Turma competente, para que seja revogada a custódia preventiva, com a aplicação de medidas cautelares diversas ou a substituição por prisão domiciliar.

O MPF opinou pela intimação do MPSC para apresentar contrarrazões ao recurso (fls. 186/187).

O MPSC manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 192/198).

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, correto o não conhecimento do *writ*, ante a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 8/4/2026, posteriormente convertido em prisão preventiva, e restou denunciado pela

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

A prisão cautelar do paciente foi decretada nos seguintes termos (grifos nossos):

> *"De acordo com as informações trazidas aos autos, durante a ocorrência, no dia 08/04/2026, a equipe PRF foi informada, via central, a cerca de um veículo que, segundo analise de risco, estaria realizando transporte de produtos ilícitos, sendo que ao proceder à abordagem do referido veículo (VW/GOL CI1.6 MI, cor vermelha e placas AHX1GO3), conduzido por Dion Pablo Candia,* ***os policiais localizaram 71 quilos de maconha embaixo do banco traseiro e no porta malas****.*
>
> *Repise-se,* ***nesse ponto, que a quantidade expressiva de entorpecente mantido em depósito foge da normalidade****, especialmente porque essa quantidade fracionada se traduzira em centenas de pequenas porções, gerando inúmeros delitos, ou, ainda, a venda do todo a uma única pessoa caracterizaria possivelmente uma espécie de tráfico vultuoso a outro traficante que então igualmente destinaria o produto a incontáveis usuários, pois toda essa quantidade não estaria ao alcance de um mero consumo individual, indicando, portanto, no caso concreto, a necessidade da segregação provisória do conduzido.*
>
> *Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendida denota que que não se trata de fatos isolados e evidencia a periculosidade do conduzido e a necessidade de impedir a reiteração delituosa."* (fls. 22/23).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão provisória consignando o que se segue (grifos nossos):

> *"1. Não há ilegalidade quanto à necessidade de prisão.*
>
> ***A quantidade de entorpecentes pode ser considerada parâmetro para aferir a periculosidade do agente e, assim, verificar-se a imprescindibilidade do encarceramento como modo de acautelar a ordem pública, como legalmente previsto (CPP, art. 312, § 3º, III)****.*
>
> ***E o total de narcóticos cuja propriedade é atribuída ao Paciente (71kg de maconha) é por demais considerável e autoriza, ao menos à primeira vista, a manutenção da custódia, por evidenciar que a liberdade do Paciente oferece perigo à ordem pública****.*
>
> *2. Quanto à homogeneidade, o argumento não é admitido pelo Superior Tribunal de Justiça para a constatação de desproporcionalidade ou desnecessidade da prisão preventiva (AgRg no HC 1.030.296, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.10.25; e AgRg no HC 1.024.925, Rel. Min. Og Fernandes, j. 24.9.25); é inviável, nessas condições, utilizá-lo como amparo para a outorga da ordem.*
>
> *3. O descabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nesse caso, é decorrência lógica da necessidade de segregação.*
>
> *O encarceramento foi determinado como garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social que o*

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

Paciente ostenta. A imposição das cláusulas do art. 319 da Lei Adjetiva implica, necessariamente, no livramento de Dion Pablo Candia. E isso é insuficiente para acautelar o meio social.

Dito de outro modo, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva" (STJ, HC 422.331, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.4.18).

4. Por fim, os predicados pessoais não garantem a soltura ao agente cuja segregação é imperiosa (vide HC 4004088-09.2019.8.24.0000, Relª. Desª. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 14.3.19; HC 4003789-32.2019.8.24.0000, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 7.3.19; e HC 4005160-31.2019.8.24.0000, Relª. Desª. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 28.2.19)." (fls. 11/12).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela apreensão de grande quantidade de entorpecente, consistente em 71kg de maconha.

É certo que o art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025, consolidou a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "*a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva*" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020).

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, **mantendo a prisão preventiva do paciente por suposta prática do crime de tráfico de drogas, com apreensão de 4,205 quilos de maconha**.*

2. O agravante alega ausência dos requisitos para a prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e ilegalidade da busca domiciliar.

3. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente é justificada pela quantidade de droga apreendida e se a busca domiciliar sem mandado judicial foi legal.

III. Razões de decidir

*5. **A prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública devido à quantidade de droga apreendida, indicando a periculosidade do agente**.*

6. A busca domiciliar foi considerada válida, amparada na exceção constitucional da situação de flagrância, com base na coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura da ocorrência de crime permanente no local além da tentativa de fuga.

7. Não foram apresentados novos argumentos no agravo regimental capazes de alterar a decisão anterior.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade de droga apreendida, indicando a periculosidade do agente. 2. A busca domiciliar sem mandado judicial é válida quando amparada na situação de flagrância e em fundadas razões."

(AgRg no HC n. 987.888/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE É VICIADO E AGIU COMO MULA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta, tendo em vista a apreensão de 1,300kg (um quilograma e trezentos gramas) de maconha. O agravante transportava no

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

> ***interior do veículo, mais especificamente no assoalho do passageiro dianteiro, uma sacola que continha quatro tijolos de maconha, envoltos em fita adesiva na cor amarela.***
>
> *3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> ***4. Ademais, sobre a tese trazida pela defesa, de que ele estava na condição de "mula do tráfico", faz-se necessária a incursão no contexto probatório, que não é viável nesta estreita via do habeas corpus, na medida em que não comporta dilação probatória.***
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 995.802/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 3/6/2025).

Cabe mencionar, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando, como no caso, identificam-se os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para a consecução do efeito almejado com a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.*
>
> *6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 657.275/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe 19/4/2021.)

Entende-se, também, que "*a prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do*

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

princípio da presunção de inocência" (AgRg no RHC n. 215.599/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Por fim, reitera-se que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o fato de o agravante ser pai de quatro filhos menores, nem mesmo foram opostos embargos de declaração pela defesa para sanar eventual omissão, o que impede a análise da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437133 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:31
Código de Controle do Documento: f59354ea-a67a-4674-be31-6288657f9e47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.072 / SC

Número Registro: 2026/0181447-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50023039820268240533 50023567920268240533 50023576420268240533 50307089420268240000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JONAS JESUS BELMONTE
ADVOGADOS : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
JONAS JESUS BELMONTE - RS117611A
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DION PABLO CANDIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DION PABLO CANDIA (PRESO)
ADVOGADO : JONAS JESUS BELMONTE - SC051883
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59689137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: 61ddbcb5-d7e1-41a1-9847-123e5ca31b9e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:35
Código de Controle do Documento: 61ddbcb5-d7e1-41a1-9847-123e5ca31b9e